

如權利人年滿60歲，則其認別證不論更換與否均保持有效。

二、如便利於部門之良好運作，五年及十年之有效期得予延長，但不得超過一年。

三、如為明顯急需取得認別證，而又顯然不能及時呈交本法規所要求之文件時，身份證明司司長得許可發出為期不超過六十日之有效手工製作之認別證，在作出該許可時，應以已過有效期之證明或其他可信文件為基礎。

第十條（認別證之首次申請）

- 一、.....
- 二、.....

三、如申請人為未成年人，申請還應由父母中一方或法定代理人簽名，如應簽名之人不懂或不能簽名，則須印上其指模以代替之。

四、在申請人請求下，收受部門可負責填寫印件。

第十一條（申請文件之組成）

一、認別證之申請應附同：

- a) 出生登記敘述證明或其代替文件；
- b) 如申請人為十歲以上，應附同指模表；
- c) 申請人兩張彩色及識別條件良好之近照。

二、出生登記敘述之證明得由下列文件代替：

- a)
- b) 最新之個人身份登記冊經認證之影印本；
- c) 由民事及刑事身份證明中心發出之國民認別證。

三、自發出日起計，上兩款所指證明之有效期為六個月。

第十二條（認別證更換之申請）

- 一、.....
- a)
- b)
- c)
- d)

二、.....

三、更換之申請應附同原認別證及申請人兩張彩色及識別條件良好之近照。

四、如沒有呈交原認別證，申請人應依據上條規定遞交出生登記敘述證明或其代替文件，並聲明阻礙其遞交之原因，如屬丢失或遺失之情況，應證明其已將該事實向當局報案。

- 五、.....
- 六、.....
- 七、.....

第三十三條（費用）

一、身份證明部門得徵收下列費用：

- a) 認別證之首次發出或更換費用為澳門幣60元；

b)

二、申請在48小時期間內發出認別證，若能如期發出時，則應增收澳門幣100元之緊急費用。

三、.....

四、.....

五、.....

六、.....

第三十五條（印件）

一、下列文件之印件格式為澳門政府印刷署所專印：

- a) 認別證之申請表；
- b) 指模表。

二、.....

三、.....

第二條——國民認別證之式樣由七月十日第一三三/九二號法令獨一條修訂之三月二十日第一一二/九一號法令第一條所規定。

第三條——第一款前條所指認別證之編號將使用25,000,001至25,500,000之間編號系列，隨後為一校驗數位。

第二款現行國民認別證更換時，所給予之編號應在原認別證編號前加上數字25，如有必要時，則加上一個或數個零，而後加上一校驗數位。

第三款前款所指之更換申請，須根據由本法規修訂之七月二十一日第七九/八四/M號法令第十一條之規定所組成。

第四條——第一款在更換時，如不能呈交本法規所指之原式樣認別證者，須支付澳門幣300元之額外費用。

第二款如由於火災、水災或其他明顯災難而導致不能呈交要更換之認別證時，得免除支付前款所指之額外費用，但提出之事實接納與否由身份證明司司長決定。

第五條——廢止七月二十一日第七九/八四/M號法令之第二十條第三款。

第六條——本法規於一九九二年九月一日開始生效。

一九九二年八月十三日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 52/92/M

de 17 de Agosto

Considerando a natureza, o volume, a complexidade e a responsabilidade do trabalho desenvolvido nas sessões da Comissão de Terras, da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal e da Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis;

Considerando que as sessões da Comissão de Terras e da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal se realizam sempre fora das horas de serviço, tal como, em regra, as sessões da Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis;

Entendeu-se remunerar os respectivos membros pela sua participação naquelas sessões, bem como, por identidade de razões, o chefe da Divisão de Apoio à Comissão de Terras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 7/92/M, de 3 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Senhas de presença)

1. Os membros da Comissão de Terras, o chefe da Divisão de Apoio à Comissão de Terras, os membros gestores da Comissão Administrativa da Caixa Económica Postal e os membros da Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis, bem como os respectivos substitutos quando convocados, têm direito a senhas de presença pela sua participação nas sessões das respectivas Comissões que se realizem fora do horário normal de serviço.

2. O montante da senha de presença é correspondente a 10% do índice 100 da tabela indiciária.

Artigo 2.º

(Efeitos retroactivos)

As senhas de presença referidas no artigo anterior são devidas desde 7 de Janeiro de 1992.

Artigo 3.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

法 令 第五二/九二/M號 八月十七日

鑑於土地委員會、儲金局行政委員會及監察燃料產品設施委員會會議之工作性質、工作量、複雜性及責任；

鑑於土地委員會及儲金局行政委員會經常在辦公時間以外召開會議，而監察燃料產品設施委員會一般亦有上述情形；

因此，有需要對參加會議之有關成員給予報酬，亦以相同理由對土地委員會援助處處長給予報酬。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使八月三日第七/九二/M號法律第一條所賦予之立法許可，及根據《澳門組織章程》第十三條第二款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條（出席費）

一、土地委員會成員、土地委員會援助處處長、儲金局行政委員會管理成員及監察燃料產品設施委員會成員，

以及被召集之有關代任人，有權收取在辦公時間以外參加有關會議之出席費。

二、出席費金額相當於薪俸表100點之10%。

第二條（追溯效力）

上條所指之出席費自一九九二年一月七日起支付。

第三條（開始生效）

本法規自公佈日之翌日開始生效。

一九九二年八月十三日通過。

命令公佈。

總督 韋奇立

Decreto-Lei n.º 53/92/M

de 17 de Agosto

O transporte de passageiros entre Macau e Hong Kong constitui, a diversos títulos, uma fonte de receita para o Território. Taxas e impostos diversos foram criados a propósito daquela actividade, designadamente o imposto do selo que incide sobre os bilhetes de passagem vendidos e sobre os prémios de seguros marítimos e fluviais, os emolumentos devidos à Capitania dos Portos, nos termos do Decreto-Lei n.º 22/83/M, de 16 de Abril, a taxa devida pela utilização das estruturas de embarque e desembarque, criada pelo Decreto-Lei n.º 56/91/M, de 9 de Dezembro, e a taxa devida por cada passageiro transportado, consagrada no Diploma Legislativo n.º 1 838, de 23 de Janeiro de 1971.

A constatação do elevado número de impostos e taxas incidentes sobre a mesma actividade motivou uma reflexão acerca da sua eventual sobreposição e do excessivo esforço administrativo que seria inerente à sua execução, tendo-se concluído pela possibilidade de abolição da taxa enumerada em último lugar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa, concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8/92/M, de 3 de Agosto, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Revogação do Diploma Legislativo n.º 1 838)

É revogado o Diploma Legislativo n.º 1 838, de 23 de Janeiro de 1971.

Artigo 2.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1992.

Aprovado em 13 de Agosto de 1992.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.